

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Luciana Machado Gick

O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A
RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA

Passo Fundo
2012

Luciana Machado Gick

O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A
RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Doutor Mestre Janaína Rigo Santin.

Passo Fundo
2012

Aos meus pais,
pelo eterno apoio e compreensão.

RESUMO

Conferindo-se a importância do Princípio da Dignidade Humana, através do método dialético, analisam-se os limites da imprensa na intervenção no plano social e jurídico, principalmente no que tange ao conflito de princípios e direitos constitucionais como a Honra, Personalidade e Liberdade de Expressão. As notícias divulgadas pela imprensa, algumas vezes, atingem esses direitos fundamentais e torna-se necessário esclarecer qual direito deve prevalecer quando eles entram em conflito. O grande problema gira em torno desse encontro de direitos e resta saber se a liberdade de imprensa e expressão prevalece sobre o direito à privacidade e os outros direitos próprios da pessoa. Analisam-se, também, a censura na atualidade, o sensacionalismo e o dever da verdade atrelado aos órgãos da mídia juntamente com a influência destes no Plano Judiciário. Quando há lesão da pessoa, gera o dever de indenizar, conforme diz o Código Civil brasileiro; o fato de a imprensa brasileira não ter lei específica que a regule neste âmbito, busca-se saber se a imprensa deve indenizar sempre que seus atos lesarem a pessoa, incorrendo na teoria do risco criado ou se ela deve provar o dolo e a culpa.

Palavras-chave: Imprensa. Responsabilidade Civil. Direitos Fundamentais. Teoria do Risco Criado. Dano.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA LIBERDADE DE IMPRENSA	08
1.1 As liberdades públicas e a liberdade da imprensa.....	08
1.2 O direito à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra.....	11
1.3 O direito de informar, de informação e a liberdade de expressão.....	14
2 A INFLUÊNCIA DOS ATOS DA IMPRENSA NO PLANO SOCIAL E JURÍDICO	21
2.1 O sensacionalismo na comunicação e o dever da verdade.....	21
2.2 A censura.....	24
2.3 A influência da mídia no judiciário.....	28
3 IMPRENSA, DANOS MORAIS E INDENIZAÇÕES	31
3.1 A teoria do risco criado.....	31
3.2 A inexistência de lei específica da imprensa.....	34
3.3 A responsabilidade civil da Imprensa.....	36
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

A liberdade de imprensa é um aspecto elementar do Estado democrático de direito, estando inexoravelmente associado a liberdade de expressão e o direito à informação, esses direitos fundamentais, englobados no princípio mater da dignidade da pessoa humana. As notícias veiculadas pela mídia muitas vezes ferem os princípios inerentes a pessoa, a problemática é esclarecer qual direito deve prevalecer quando entram em conflito os direitos à honra, personalidade, imagem e os direitos à informação e informar e a própria liberdade de expressão.

O objetivo geral desta monografia será analisar a aplicação da teoria do risco criado nos casos dos órgãos de imprensa, se é desnecessária a prova do dolo ou culpa e como se procede a responsabilidade civil para com os órgãos de imprensa.

Os objetivos específicos são analisar as liberdades públicas juntamente com a liberdade de expressão, o direito à intimidade e o direito de informar e o confronto desses com a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa; verificar a influência da mídia no Poder Judiciário e analisar a vinculação da imprensa ao dever da verdade e o sensacionalismo de alguns ramos desta, também examinar a teoria do risco criado na Responsabilidade Civil e observar a real responsabilidade civil da imprensa e a posição dos tribunais superiores do nosso país.

Escolheu-se este tema depois da notícia de que o jornal britânico “News of the world” foi fechado por cometer abusos ao conseguir suas notícias e criou-se a necessidade de esclarecimentos quanto a responsabilização dos atos da imprensa no ordenamento jurídico brasileiro explicando o abuso da imprensa e os direitos fundamentais que colidem quando se trata desta matéria.

Essa pesquisa tem grande importância social uma vez que os órgãos de imprensa são os responsáveis por fazerem a informação circular pela sociedade, logo, prima-se o conhecimento dos limites, dos direitos e dos deveres destes órgãos ao exercerem suas funções. O trabalho busca proporcionar um entendimento maior sobre o conflito de direitos fundamentais que esta matéria cria aliada ao Código Civil e à Constituição Federal.

Neste trabalho serão abordados métodos históricos e comparativos do trabalho e da responsabilidade da imprensa. Serão pesquisados livros na Biblioteca da Universidade de Passo Fundo assim como artigos científicos da Universidade Federal de Santa Maria e da

Universidade Federal do Rio Grande do Sul através das ferramentas da internet. Serão consultados professores que lecionam a área na Universidade de Passo Fundo a fim de descrever as atividades da imprensa. Sites jurídicos, como o site do Tribunal de Justiça do RS, revistas jurídicas e periódicos relacionados ao assunto, também terão seu espaço nesta pesquisa juntamente com decisões judiciais proferidas no estado do Rio Grande do Sul, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

O método a ser utilizado para a realização do Trabalho de Conclusão de Curso será o dialético, em vista do conflito entre princípios e do estudo da jurisprudência. Os elementos do método dialético são a tese, a antítese e a síntese. A tese é uma afirmação ou situação inicialmente dada. A antítese é uma oposição à tese. Do conflito entre tese e antítese surge a síntese, que é uma situação nova que carrega dentro de si elementos resultantes desse embate. Este método consiste em uma pesquisa através de livros, periódicos e decisões jurídicas. Analisando o modo como a imprensa procede para conseguir suas notícias, a pesquisa partirá da generalidade para o particular, observando casos e hipóteses sobre a aplicação da teoria geral da responsabilidade civil para as atividades exercidas pela imprensa.

Os chamados Direitos Fundamentais são os direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na Constituição Federal. Diferem-se dos Direitos Humanos na medida em que este se aplica aos direitos reconhecidos ao ser humano pelo âmbito internacional e valem para todos os cidadãos do mundo. Partindo da premissa de que não há hierarquia entre as normas constitucionais, não existiria conflito entre as normas que garantem o direito à liberdade de imprensa e o direito à intimidade. Mas, o que ocorre é que em determinados casos práticos essas normas vão uma de encontro à outra gerando dúvidas quanto à solução deste conflito.

O sensacionalismo é caracterizado pelo apelo emotivo e pelo exagero ao noticiar um fato, tem grande capacidade de induzir os pensamentos da população trazendo uma realidade irreal e alterada do cotidiano. Já o dever da verdade caracteriza-se por ser o dever que a mídia tem de apenas noticiar fatos verídicos e de forma imparcial. A censura, por sua vez, é o impedimento que os órgãos de comunicação sofrem de veicular alguma notícia. O Brasil já sofreu muito com a censura e atualmente ela aparenta ter recuado expressivamente. A imprensa deve afastar-se ao máximo do sensacionalismo e obedecer ao dever da verdade. O fato de a imprensa conseguir influenciar muito a opinião pública acaba interferindo no Poder Judiciário e impedindo a imparcialidade e o real estudo e julgamento do caso concreto por parte dos juízes e jurados.

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano que uma pessoa vier a causar a outra. A teoria da responsabilidade civil e a teoria do risco procuram determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra e em que medida está obrigada a repará-lo. A reparação do dano é feita por meio da indenização. O dano, por sua vez, pode ser material ou moral. Quando a imprensa violar algum direito fundamental da pessoa, caberá ao Poder Judiciário decidir como e em que situações do caso concreto a imprensa deverá indenizar por esses danos e violações.

Opera-se aí o conflito entre a imprensa e a pessoa física e jurídica, por isso é preciso, então, verificar se há a necessidade de comprovar dolo ou culpa nos danos causados pelos órgãos de imprensa.

1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Direitos fundamentais são os Direitos Humanos positivados na Constituição Federal do Brasil. São “aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou segurança; ou são imutáveis ou pelo menos de mudança dificultada, apenas por emenda à Constituição”¹. Esses direitos são divididos em gerações, os de primeira geração são os direitos de liberdade e tem por titular o indivíduo e são oponíveis ao Estado; os de segunda geração são os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos, estão ligados ao princípio da igualdade. Os direitos fundamentais de terceira geração não são direitos concretos, se aproximam do abstrato e são chamados de direitos da fraternidade² englobando o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à comunicação. Há de se falar em direitos de quarta e quinta geração. Os de quarta seriam direitos mais globalizados, culminam a objetividade dos direitos das outras gerações. Os de quinta geração, por sua vez, seriam os ligados à paz, todos têm direito à paz e o estado deve proporcionar a paz ao seu povo. A liberdade de imprensa se encaixa nos direitos fundamentais de liberdade, chamados direitos de primeira geração e caracteriza-se por ser a capacidade de um indivíduo de publicar e acessar informação através de meios de comunicação em massa, sem interferência do estado³.

1.1 As liberdades públicas e a liberdade da imprensa

Como termo recente na história do direito, as liberdades públicas surgiram com a luta da burguesia pela garantia dos direitos individuais, principalmente, do direito à propriedade privada. Quando se editou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, positivaram-se, assim, os chamados direitos de primeira geração, que serviram como uma espécie de base para a formação das primeiras constituições dos Estados. A finalidade das Constituições é a de submeter o Estado ao Direito.

Os direitos do homem são prerrogativas legais que ele detém em face do Estado e de outros indivíduos. Para que haja o direito do homem, é preciso um Estado de Direito, pois

¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2009 p. 561

² BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. p. 569

³ GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999 p.36

apenas neste Estado é possível encontrar a garantia de observância e respeito essenciais para a efetividade e aplicabilidade destes direitos. Liberdades públicas seriam, então, aquelas garantias e limitações dentro de um Estado de Direito, são direitos a proteção do cidadão contra a arbitrariedade do estado e dos particulares.

Luciana Maria Oliveira do Amaral, diz⁴ que as liberdades públicas são conexas ao conceito de dignidade da pessoa humana, e fazem parte do rol de direitos fundamentais, e representam um dever de proteção do Estado para garantir a plena efetivação das mesmas. De acordo com Sidney Cesar Silva Guerra, “tanto a liberdade quanto a autoridade do Estado estão muito próximas, pois para que haja liberdade é necessário que o Estado esteja investido de sua autoridade para conseguir garanti-las” e esta autoridade estatal está representada no poder de império e na coercibilidade que o Estado tem⁵.

As liberdades de pensamento e expressão fazem parte das liberdades públicas e se inserem entre os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, assim como a própria liberdade de imprensa.

Segundo Oduvaldo Donnini e Rogério Ferraz Donnini,

Liberdade de imprensa significa que os meios de comunicação são livres para manifestarem suas opiniões, criticando, informando, investigando, determinando, dentro dos limites impostos pela Constituição Federal e leis ordinárias⁶.

A imprensa é considerada, atualmente, um dos meios mais importantes de crítica e controle público permanente e prepondera na maioria dos Estados democráticos.

De acordo com Eugenio Bucci, a liberdade de imprensa é a maior e a primeira das responsabilidades do jornalismo e da mídia em si⁷. A liberdade de imprensa, ou liberdade de informação, consiste em proporcionar o conhecimento e a informação para a população. A imprensa tem um papel importantíssimo dentro do cenário mundial e por isso alguns autores como Norberto Bobbio⁸, a chamam de Quarto Poder, que seria constituído:

⁴AMARAL, Luciana Maria de Oliveira. *Liberdades públicas: conceito, proteção e limites dentro da perspectiva do constitucionalismo aplicada ao brasil*. Disponível em <<http://jornal.jurid.com.br/materias/noticias/liberdades-publicas-conceito-protexao-limites-dentro-perspectiva-constitucionalismo-aplicada-no-brasil>> Acesso em 22/06/2012.

⁵ GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. p. 53

⁶ DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa Livre, Dano Moral, Dano à Imagem*. Editora Método, 2002 p. 23

⁷BUCCI, Eugenio. *A imprensa e o dever da liberdade*. Editora: Contexto. 2009, p. 121

⁸ BOBBIO, Norberto. Tradução de Luis Guerreiro Pinto Caçais. *Dicionário de política*. 12.ed. Brasília, DF: UnB, 2004 p.102

... pelos meios de informação que desempenham uma função determinante para a politização da opinião pública e nas democracias constitucionais, têm capacidade de exercer um controle crítico sobre os órgãos dos três poderes, legislativo, executivo e judiciário.

No ordenamento jurídico brasileiro, dentro da Constituição Federal no artigo 5º, IX que diz que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, nota-se que a censura fica proibida. Mas essa liberdade pode ser impedida no estado de sítio ou de defesa conforme o artigo 139, III da Constituição Federal:

Art. 139 Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

A liberdade de imprensa está expressamente positivada no artigo 220 do mesmo diploma legal citado acima, o qual versa que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Os incisos deste artigo referem-se à proibição da censura e os aspectos da ética que deve ser utilizada pela imprensa e seus meios de comunicação.

A Constituição Federal também determinou limites para a liberdade de imprensa no parágrafo 1º do seu artigo 220, que diz

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV

Logo, fica resguardada a livre manifestação do pensamento, é vetado o anonimato, assegurado o direito de resposta e a indenização por danos morais e materiais, mantendo invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e é assegurado a todos o acesso à informação. São essas seguranças constitucionais que a constituição brasileira outorga à todos, observando o seu artigo 220, já referido.

O exercício da liberdade de imprensa assume uma função de controle do poder político e um dos mais eficazes instrumentos de realização do direito à informação. A

imprensa exerce um papel importantíssimo dentro da sociedade e ajuda a manter o Estado Democrático de Direito e serve, também, para que a população possa saber o que acontece pelo mundo. O problema surge quando a imprensa passa a desempenhar um “duplo papel: de informadora e formadora de opiniões”⁹.

É inegável a função da comunicação de massa numa democracia. A informação continua sendo essencial ao bom andamento da sociedade. Não há democracia possível sem um bom andamento da sociedade e, “sabe-se que não há democracia possível sem uma boa rede de comunicação e sem o máximo de informações livres”¹⁰. Reiterando, a liberdade de informação constitui um direito pessoal e individual, que compreende a procura, o acesso, o recebimento ou a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer.

1.2 O direito à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra

Somente com a Constituição de 1988 passou a existir expressa referência à intimidade e à vida privada. E esta proteção constitucional deve ser observada pelo Estado, e pelos demais particulares. No ordenamento jurídico brasileiro, embora houvesse previsões sobre a proteção aos direitos fundamentais em Constituições anteriores, que protegiam indiretamente a privacidade, como a inviolabilidade de domicílio, somente a partir da Constituição Federal de 1988 passou a existir expressa proteção à vida privada e à intimidade¹¹.

O legislador declarou precisamente no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal a proteção ao direito à privacidade, quando estabelece que: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Já o código civil de 2002, em seu Capítulo II, que trata dos Direitos da Personalidade, estabelece algumas regras que fundamentam e protegem o direito à personalidade. Somente o

⁹ GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. p. 133

¹⁰ RAMONET, Ignacio. *A Tirania da Comunicação*. 4. Ed. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 24

¹¹ RAMOS, Cristina de Mello. *O direito fundamental à intimidade e à vida privada*. Disponível em <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/viewFile/195/194>> acesso em 23/06/2012.

art. 21¹² deste diploma legal fala expressamente da inviolabilidade do direito à vida privada, fazendo menção ao artigo 5º, X¹³ da Constituição Federal.

A começar pelo conceito de personalidade, embora existam pensamentos divergentes, prepondera a opinião de que ela é pré-condição, pressuposto dos direitos e não essencialmente um direito. Não pode haver sujeito de direitos e obrigações sem o pressuposto da personalidade¹⁴.

O direito à intimidade é o direito do indivíduo de não deixar que certos aspectos de sua vida chegam ao conhecimento de terceiros. Tem por característica a não exposição dos elementos da vida íntima. Há distinção entre intimidade e vida privada.

Intimidade é o conjunto de relacionamentos mantidos fora dos olhos da população, como por exemplo, a vida conjugal, o lazer, dentre outros. Por vida privada, entende-se que é algo além da privacidade, “sendo impenetrável até mesmo aos mais próximos, como por exemplo, o sigilo bancário, o sigilo das comunicações, dentre outros”¹⁵. Por vida privada, também, entendem-se todas as demais relações humanas, como as comerciais, de trabalho e de estudo.

A proteção constitucional refere-se tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas, abrangendo, inclusive, a proteção que se faz necessária frente aos meios de comunicação da imprensa. Mas esses direitos fundamentais à intimidade e à privacidade restam prejudicados quando essa vida privada torna-se um instrumento de diversão ou entretenimento, como falecimentos, nascimentos, padecimentos ou quaisquer outros episódios da vida que se tornam públicos pelos jornais e televisão. Por outro lado, essa proteção constitucional deve ser vista com outros olhos quando se trata de quem exerce atividade política, Alexandre de Moraes¹⁶ diz que:

Havendo necessidade de uma maior tolerância ao se interpretar o ferimento das inviolabilidades à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, pois estes estão sujeitos a uma forma especial de fiscalização pelo povo e pela mídia (...) mas isso não afasta a proteção contra ofensas desproporcionais.

¹² BRASIL, *Código Civil 2002*. Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

¹³ BRASIL, *Constituição Federal 1988*. Artigo 5º, XX - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

¹⁴ AMARANTE, Aparecida. *Responsabilidade civil por dano à honra*. Belo Horizonte. 1998 p. 113.

¹⁵ SÁ, Wellington Amaral de Almeida; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *O direito de informação x o direito de intimidade*. Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1750/1669>> acesso em 23/06/2012.

¹⁶ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. Editora: Atlas. 2011 p.58

Esses direitos têm sofrido contínuo desrespeito à medida que cresce o desenvolvimento de novas tecnologias da informação, especialmente a Internet. A divulgação de dados pessoais e de informações que dizem respeito diretamente na vida íntima das pessoas é uma situação cada vez mais comum. O judiciário deve adequar-se a essas situações do mundo virtual e da mídia, aperfeiçoando o direito e o processo e evitando assim, prejuízos excessivos às partes que litigam¹⁷.

Para Sidney Cesar Silva Guerra, Direito à imagem seria o “direito de personalidade quando tem como conteúdo a reprodução das formas, ou da voz, ou dos gestos, identificadamente”.¹⁸ Consiste no direito que a própria pessoa tem sobre sua personalidade física ou moral e como ela vai se projetar para a sociedade, o que incide em um conjunto de características que vão identificá-la no meio social.

O Direito à imagem é uma prerrogativa importante, tanto que é tratada na Constituição Federal. Esse direito é uma vertente do Direito da Personalidade e tem assegurada sua inviolabilidade, com previsão legal de indenização em caso de violação. Atualmente possui forte participação no cotidiano, graças, principalmente, à mídia. A evolução nos meios de comunicação e a “associação cada vez mais frequente da imagem de pessoas para fins publicitários são alguns dos responsáveis pela enxurrada de exploração da imagem e de muitas ações judiciais devido ao seu uso incorreto”¹⁹. A violação a essa prerrogativa também é vedada pelo Código Civil, de forma que ninguém é obrigado a concordar com a publicação de sua imagem nos meios de comunicação.

O Direito de Imagem é o que acarreta maiores problemas com a imprensa, quando entra em confronto direto com a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa. O uso desenfreado de imagens da pessoa fere, também, o princípio da dignidade da pessoa humana. A veiculação de imagem não autorizada em produtos, serviços e na imprensa sem a devida autorização gera uma afronta que é passível de indenização.

O Superior Tribunal de Justiça editou, em outubro de 2009, uma súmula que trata da indenização devida por causa da publicação não autorizada da imagem de alguém. A súmula

¹⁷ ANDRADE, Allan Diego Mendes Melo de. *O direito à intimidade e à vida privada em face das novas tecnologias da informação*. Disponível em <http://www.faete.edu.br/revista/ODIREITOAINTIMIDADE_E_%20A_VIDA_PRIVADA_EM_FACEDASNOVASTECNOLOGIASDAINFORMACAO-Allan%20Diego.pdf> Acesso em 23/06/2012.

¹⁸ GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de Imprensa e o Direito à imagem*. 1999 p.50

¹⁹ Direito a imagem: um direito essencial à pessoa. Disponível em <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101305> Acesso em 23/06/2012.

403 tem a seguinte redação: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Com a evolução do homem, a honra, como um de seus principais bens intangíveis, começou a ser tutelada e protegida, pelo Estado e pelo próprio indivíduo, em alguns casos como se a própria vida estivesse em perigo. A honra e a imagem não se confundem, “eis que este se refere exclusivamente às partes físicas da pessoa, como também difere da intimidade, por ser este o direito de proibir a exteriorização de certos fatos individuais inerentes à vida privada”²⁰.

A honra é a dignidade pessoal reconhecida na comunidade em que a pessoa se insere. No plano civil, o princípio da preservação da honra está inserido no sistema, como um dos pilares,

encontrando explicitação em alguns campos (como nas relações conjugais, relações de filiação, de adoção, de paternidade, de sucessão e outros), em que o Código e outras leis sancionam condutas caracterizadas pela indignidade (como a quebra da fidelidade conjugal, em que, inclusive, se admite a legítima defesa da honra na órbita penal; na deserção e em outros institutos).²¹

Todas as pessoas têm direito à honra pelo simples fato de existirem. É um direito à dignidade humana. A honra acompanha o indivíduo desde o nascimento, por toda sua vida, até a mesmo depois da morte.

1.3 O direito de informar, de informação e a liberdade de expressão

Tanto a liberdade de expressão como o direito de informar originam-se do “preceito liberal da liberdade de palavra”²². A informação e a expressão são diferentes em face da veracidade e da imparcialidade da informação. A expressão de uma ideia, pensamento ou gosto, não encontra respaldo na veracidade e na imparcialidade, ao contrário da informação, que deve ter essas duas características.

²⁰PEREIRA, Maurício Gonçalves. *Direito à honra e a (in)justiça do valor das indenizações por danos morais*. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3505.pdf>> Acesso em 01/07/2012.

²¹ Direitos da personalidade: direito à honra. Disponível em <<http://www.presenteparahomem.com.br/direitos-da-personalidade-o-direito-a-honra/#ixzz1xPkzYyCY>> Acesso em 22/06/2012

²² GRANDINETTI, Luis Gustavo; CARVALHO, Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Petrópolis: Renovar, 1999, p. 20

No direito de informação está apenas a divulgação de fatos e dados apurados, na liberdade de expressão está presente a livre expressão do pensamento por qualquer meio, seja por meio da palavra, literária, musical, entre outras.

Informação e expressão: uma é imparcial, outra é parcial; uma tem a função social de contribuir para a elaboração do pensamento, a outra tem a função social de difundir um pensamento ou um sentimento já elaborado.²³

A liberdade de expressão é o direito fundamental pelo qual se afirma ao indivíduo a prerrogativa de dar conhecimento a todos sobre seus pensamentos e ideias. Já a liberdade de informação diz respeito à prerrogativa de expressar conhecimento sobre os fatos e de ser informado. Esse direito à liberdade de expressão garante que todo indivíduo possa se manifestar, buscar e receber informações, sem a manifestação de terceiros. Com a criação da Organização das Nações Unidas, esse direito passou a ser “compreendido como base para a consolidação dos regimes democráticos e a efetivação de outros direitos humanos e liberdades fundamentais. Desde então, o direito à liberdade de expressão é garantido por padrões e tratados internacionais”²⁴ e reconhecido por diversos países nas suas legislações internas.

As legislações internas dos países visam estabelecer princípios e objetivos para alcançar a liberdade de expressão, de forma que elas possam garantir a manifestação livre e a circulação das ideias e opiniões para que a expressão e a liberdade possam ser exercidas pelos mais variados grupos, não importando as etnias, raças e religião e com esse exercício, não entrar em conflito com os outros direitos humanos e fundamentais²⁵.

A liberdade de expressão não é um direito absoluto, ele tem restrições, mas essas restrições devem estar baseadas nos princípios norteadores do Direito e em parâmetros claros e estritos. É necessário definir as restrições legítimas das que caracterizam abuso de poder e ilegalidade.

Se essa liberdade é um direito de todos, a justificativa de que esse direito possa ser restringido se torna difícil. A integridade moral de outras pessoas ou mesmo a segurança da coletividade podem ser legitimamente invocadas para limitar o direito à liberdade de expressão do indivíduo, “a linguagem dos direitos como fonte geradora de deveres, ficaria

²³ GRANDINETTI, Luis Gustavo; CARVALHO, Castanho de. *Direito de Informação e Liberdade de expressão*. p. 26

²⁴ SERGIO. *Liberdade de expressão*. Disponível em <<http://xibe.radiolivre.org/freexpression>> acesso em 02/07/12

²⁵ GRANDINETTI, Luis Gustavo; CARVALHO, Castanho de. *Direito de Informação e Liberdade de expressão*. 1999 p. 71

absolutamente destituída de sentido”²⁶. Essa limitação deve obedecer alguns parâmetros, tais como, nenhuma autoridade poder limitar essa liberdade de forma arbitrária, a restrição ser embasada em princípios internacionais que preveem casos nos quais a restrição à liberdade de expressão será legítima. A restrição deve estar relacionada a objetivos legítimos, presentes na lei, como preservação da privacidade, segurança nacional e segurança pública ou individual, a informação sujeita a restrição deve causar graves prejuízos aos direitos fundamentais presentes na lei e esse prejuízo deve ser maior que o interesse da população em ter a informação divulgada²⁷.

Desde a transição para o regime democrático, o Brasil garantiu o direito à liberdade de expressão em sua Constituição Federal, além de reconhecer tratados internacionais relativos ao tema. Apesar disso, alguns avanços em temas específicos são necessários para que a liberdade de expressão se consolide plenamente, como por exemplo em questões como a regulamentação do setor de radiodifusão, a liberdade de imprensa e a democratização do acesso aos meios de comunicação.²⁸

A Constituição assegura a todo brasileiro o direito à liberdade de se expressar de acordo com sua vontade, pensamentos e convicções por meio de escritos, imagens ou palavras conforme artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal que versa “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”²⁹. Também, é assegurada pela Constituição a liberdade para a pessoa se expressar, pensar, ter sua própria consciência e julgamento sobre tudo, além de garantir a crença religiosa, filosófica, política, artística e científica, conforme o artigo 5º, inciso VI do mesmo diploma legal, que diz que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”³⁰.

Exemplo, no sistema constitucional não existe direito absoluto. Os direitos ou ficam limitados por outros direitos ou por valores coletivos da sociedade amparados pela Constituição. A liberdade de expressão e informação, que atinge o seu nível máximo de proteção, quando exercida por profissionais dos meios de comunicação social, como qualquer outro direito fundamental, não é absoluta, tem limites³¹. Além do limite interno da veracidade

²⁶ SERGIO. *Liberdade de expressão*. Disponível em <<http://xibe.radiolivre.org/freexpression>> acesso em 02/07/12

²⁷ GRANDINETTI, Luis Gustavo; CARVALHO, Castanho de. *Direito de Informação e Liberdade de expressão*. 1999 p.49

²⁸ SERGIO, *Liberdade de expressão*. Disponível em <<http://xibe.radiolivre.org/freexpression>> acesso em 02/07/12

²⁹ BRASIL, *Constituição Federal*, 1988.

³⁰ BRASIL, *Constituição Federal*, 1988.

³¹ GRANDINETTI, Luis Gustavo; CARVALHO, Castanho de. *Direito de Informação e Liberdade de expressão*. 1999 p.84

da informação, a liberdade de expressão e informação deve compatibilizar-se com os direitos fundamentais dos cidadãos afetados pelas opiniões e informações.

Ambos os direitos fundamentais, citados neste subtítulo estão limitados pela proteção que a Constituição dá aos direitos da personalidade.

Contudo, o grau de importância que a Constituição atribuiu à livre expressão a põe a salvo de certas investidas do poder público visando à sua limitação. Assim, vige para ela o princípio distributivo, que assegura-lhe ampla liberdade, na medida em que a intervenção estatal é limitável, controlável e dependente de permissão constitucional, como consagra o artigo 220 da Constituição³².

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem diz, no seu artigo 10, § 1º que a liberdade de expressão é um direito que compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de comunicar informações ou ideias.

Artigo 10.º §1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia³³.

Já no parágrafo segundo, do mesmo artigo, a convenção fala que o exercício da liberdade implica em deveres e responsabilidade e que pode ser submetido a restrições, sanções e formalidades que a lei prever para resguardar a segurança nacional em geral, tal como, a prevenção de crimes, segurança pública e defesa da ordem, impedindo assim a divulgação de informações confidenciais e garantir a imparcialidade do poder Judiciário³⁴.

A rapidez e a facilidade na obtenção e na circulação de informações, viabilizadas pela evolução tecnológica, são fatores que concorrem para o desenvolvimento e a integração das relações humanas.

³² GRANDINETTI, Luis Gustavo; CARVALHO, Castanho de. *Direito de Informação e Liberdade de expressão*. 1999 p.85

³³ ROMA, *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 1950.

³⁴ ROMA, *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Artigo 10, parágrafo 2º da Convenção Europeia de Direitos do Homem: O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

Ainda com referência à Constituição, o acesso à informação tornou-se inerente ao cidadão, constituindo matéria integrante do capítulo sobre os direitos fundamentais, como pode ser visto no inciso XXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal brasileira³⁵. É previsto nesse diploma legal o direito do cidadão de receber, dos órgãos públicos, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Além do mais, é imprescindível ao cidadão brasileiro o acesso global à informação e compete à União a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O acesso à informação, como direito-garantia previsto constitucionalmente, deve ser observado pelo Estado, que usará dos meios disponíveis para a efetivação de tal direito. O meio utilizado para divulgação de informações é denominado mídia, ou seja, o conjunto de recursos utilizados para comunicação (em suas variadas manifestações, rádio, televisão, cinema, internet e imprensa escrita). Estes recursos são fundamentais na estrutura social, uma vez que são formados por meios de comunicação de massa que viabilizam a disseminação da notícia, que, além de influenciar a formação de opiniões por parte de seus destinatários, qualifica a cidadania.³⁶

A Constituição prevê o acesso à informação como um direito fundamental, ainda que implicitamente, ela está se referindo a informações reais. A Lei Maior não permite a difusão da realidade distorcida propositadamente. Tanto é que o constituinte assegurou a liberdade de imprensa, mas fez prever a indenização material e a compensação moral correspondente, em caso de ofensa e dano.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 30 de Abril do ano de 2009, pela revogação da Lei de Imprensa. A maioria dos ministros entendeu que a legislação é incompatível com a Constituição Federal. Defendendo essa revogação, posicionou-se o ministro Celso de Mello: “O fato é que nada é mais nocivo e perigoso do que a pretensão do Estado em regular a liberdade de expressão.” Realmente, é notável que a lei limitava a liberdade de imprensa e o sigilo da fonte das informações e isso é a causa da inconstitucionalidade da lei, além, de remeter ao tempo da ditadura militar brasileira.

³⁵BRASIL. *Constituição Federal*, 1988. Artigo 5º XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

³⁶ CHAVES, Luís Cláudio da Silva. *O direito de informar e ser informado*. Disponível em <http://www.defensoria.rr.gov.br/index.php?option=com_k2&view=item&id=353:o-direito-de-informar-e-ser-informado*&Itemid=244> acesso em 03/07/2012.

O ministro Gilmar Mendes, presidente do STF, defendeu a manutenção dos dispositivos da Lei de Imprensa: "Vamos criar um vácuo jurídico em relação aquele que é o único direito de defesa do cidadão, a única forma de equalizar essa relação, que é desigual", afirma. Seguindo a mesma linha, se pronunciou o ministro Menezes Direito: "Por que considerar a Lei de Imprensa totalmente incompatível com a Constituição Federal? A liberdade de imprensa não se compraz com uma lei feita com a intenção de restringi-la. (...) Nenhuma lei estará livre de conflito com a Constituição se nascer a partir da vontade punitiva do legislador."³⁷

No âmbito jurídico dá-se grande ênfase à informação. Existem programas exclusivos na área, jurídicos, sites especializados em direito, revistas e boletins técnicos. O interesse em saber o Direito vem crescendo e do outro lado o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a lei de imprensa que foi considerada como um dos resquícios do golpe militar brasileiro. A própria Constituição Federal do Brasil afirma a importância da informação ao instituir o *habeas data* como mecanismo do indivíduo de conseguir informações por parte da União.

O direito de resposta realmente é essencial e assegura o princípio da verdade dos fatos. Caracteriza-se por ser o direito que uma pessoa tem de se defender de críticas públicas no mesmo meio em que foram publicadas. Refere-se, portanto, ao direito de oferecer uma resposta de esclarecimento quando um jornal ou programa de televisão apresenta um conteúdo que possa levar ao erro ou a interpretações que gerem vantagens por falsos argumentos³⁸.

Contudo, o esse direito de resposta deve ser proporcional ao fato. O poder da mídia exerce função indispensável à sociedade. "O acesso à informação é um direito e tem função fiscalizadora dos atos políticos que devem ser conhecidos pelo público"³⁹. Uma legislação que assegure a liberdade de imprensa, mesclando-a com o direito de resposta e a indenização de danos morais e materiais causados ao ofendido deve ser feita em sintonia com nossa Constituição. Liberdade com responsabilidade para que o país alcance, de fato, o pleno exercício do direito de acesso à informação.

³⁷ CHAVES, Luís Cláudio da Silva. *O direito de informar e ser informado*. Disponível em <http://www.defensoria.rr.gov.br/index.php?option=com_k2&view=item&id=353:o-direito-de-informar-e-ser-informado*&Itemid=244> acesso em 03/07/2012

³⁸ FRANCO, Carlos Alberto Di. *Jornalismo, ética e qualidade*. Petrópolis: Vozes 1996. P. 57

³⁹ CHAVES, Luís Cláudio da Silva. *O direito de informar e ser informado*. Disponível em <http://www.defensoria.rr.gov.br/index.php?option=com_k2&view=item&id=353:o-direito-de-informar-e-ser-informado*&Itemid=244> acesso em 03/07/2012

Robert Alexy⁴⁰, diz que a máxima da proporcionalidade é verificada pelos critérios da adequação do meio utilizado para a persecução do fim, necessidade desse meio utilizado e a aplicação estrito senso da proporcionalidade, isto é, da ponderação. Assim, quando se estiver diante de uma colisão entre direitos fundamentais, primeiramente, para solucioná-la utiliza-se da adequação do meio, posteriormente, utiliza-se a necessidade desse meio, e em seguida, se ainda não solucionada a colisão, a ponderação.

Quando dois princípios estão em colisão, um deles deverá ceder ao outro, o que não significa que um deles será declarado inválido ou inexistente para o ordenamento jurídico⁴¹. O que vai determinar qual princípio valerá para o caso concreto serão as circunstâncias. Em cada caso concreto, os princípios têm diferentes pesos e prevalecerá o que tiver maior peso para aquela situação.

A resolução de conflito de princípios jurídicos e do conflito de valores é uma questão de ponderação, de preferência, aplicando-se o princípio ou o valor na medida do possível. A imprensa gera um grande conflito de princípios e valores ao colocar frente a frente os maiores princípios e direitos fundamentais presentes na nossa sociedade e ordenamento jurídico. No próximo capítulo, será abordada a censura como forma de controle da imprensa e a influência que a mídia tem no âmbito social e jurídico no Brasil.

⁴⁰ ALEXY, Robert. *A teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Costa. São Paulo: Malheiros. 2011 p. 347

⁴¹ ALEXY, Robert. *A teoria dos Direitos Fundamentais*. 2011 p.347

2 A INFLUÊNCIA DOS ATOS DA IMPRENSA NO PLANO SOCIAL E JURÍDICO

A mídia tem grande poder de persuasão e consegue influenciar em todos os aspectos da vida do ser humano. Ela gera um modelo a ser seguido e as pessoas espelham-se no que ela dita. “As propagandas transmitidas na televisão, impressas nos jornais, na internet ou mesmo no rádio conseguem transmitir uma imagem que irá refletir no comportamento de cada um que está tendo contato com o meio”⁴². A mídia vem se configurando como uma poderosa ferramenta formuladora e criadora de opiniões, normas e valores. A influência da imprensa pode conduzir tanto a uma verdade quanto a uma não verdade, levando o processo judicial a um julgamento injusto. “Em casos que geram comoção popular, mesmo com a apresentação de defesa dos envolvidos, há uma tendência a um julgamento midiático”⁴³, No momento em que a imprensa gera um sentimento na opinião pública, isso pode resultar em uma manipulação do juiz.

2.1 O sensacionalismo na comunicação e o dever da verdade

É iminente a necessidade de ouvir os dois lados de uma história, se a verdade fosse algo impossível de saber, a amostragem de diversos pontos de vista se tornaria satisfatória. Como escreve Alberto di Franco, “a fidelidade à verdade dos fatos é a pedra de toque do jornalismo de qualidade”⁴⁴. O que se analisa na verdade é a coerência e a adequação lógica entre os fatos e a conclusão alcançada.

O sensacionalismo confronta com o dever da verdade a todo e qualquer momento, porque ele não é fiel aos fatos nem à verdade em si. O sensacionalismo exagera, passando do limite da verdade e atingindo um limite superficial.

O dever de veracidade é um dever imputado à imprensa, ou seja, o que se divulgar por ela deve estar baseado em informações verdadeiras e não em falsas fontes. “O problema da

⁴² PONTES, Danilo. *A influência da mídia na sociedade*. Disponível em < <http://despierta-brasil.blogspot.com.br/2010/06/influencia-da-midia-na-sociedade.html> > acesso em 15/09/12

⁴³ BOREKI, Vinícius. *A mídia influencia as decisões da Justiça?* Disponível em < <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1177579&tit=A-midia-influencia-as-decisoes-da-Justica> > acesso em 15/09/12

⁴⁴ FRANCO, Carlos Alberto Di. *Jornalismo, ética e qualidade*. 1996 p. 28

veracidade da informação é um dos mais sensíveis ao exame da responsabilidade civil da imprensa por dano à honra”⁴⁵, até porque a veracidade torna-se um dever indisponível da imprensa, não se reconhece o direito de mentir. O exercício da atividade da imprensa é arriscado, razão pelo qual não é compatível à justiça transferir o risco de possíveis inexatidões aos veículos de comunicação social.

A imprensa tem grande poder na sociedade, ela pode manipular e mudar a linha de pensamento da grande massa com muita facilidade, por isso se exige uma verdade da notícia, uma verdade da informação veiculada por ela. Com o relevante papel que exerce na sociedade, vinculando notícias sobre todos os assuntos, ela pode ser dividida em imprensa da verdade e imprensa sensacionalista. A segunda serve apenas para vender jornais e utiliza a liberdade da imprensa de forma indevida, ferindo o direito à imagem e outros direitos previstos no artigo 5º da lei maior brasileira, provocando inúmeros danos, na opinião de Sidney Cesar Silva Guerra⁴⁶. Enquanto a primeira, por sua vez, é a verdadeira imprensa, ou o modelo de imprensa que deve ser buscado. A imprensa da verdade é a que obedece ao dever da verdade e aniquila o sensacionalismo.

O sensacionalismo é caracterizado como “o grau mais radical da mercantilização da informação: tudo o que se vende é a aparência e, na verdade, vende-se aquilo que a informação interna não irá desenvolver melhor do que a manchete”⁴⁷.

A imprensa sensacionalista, na opinião de Angrimani, não se presta a informar, muito menos a formar; presta-se apenas a satisfazer as necessidades do público, por meio de formas “sádicas, caluniadoras e ridicularizadoras”⁴⁸. Veicular informações exige uma grande responsabilidade, e quem veicula essas informações, de acordo com Grandinetti e Carvalho, fica responsável pela demonstração de sua verdade e de sua existência objetiva⁴⁹. Conforme Luiz Manoel Gomes Junior, surge para a imprensa o dever de transparência e veracidade, um dever de lealdade, ou seja, os órgãos de imprensa estão vinculados sempre ao respeito à verdade⁵⁰.

⁴⁵ MIRAGEM, Bruno. *Liberdade de imprensa e proteção da personalidade no direito brasileiro: Perspectiva atual e visão do futuro*. Revista trimestral de direito civil. Rio de Janeiro: Padma, v. 40, P. 49

⁴⁶ GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. 1999, p. 112.

⁴⁷ ANGRIMANI, Danilo. *Espreme que sai sangue: um estudo do sensacionalismo na imprensa*. São Paulo: Summus, 1995, p.15.

⁴⁸ ANGRIMANI, Danilo. *Espreme que sai sangue: um estudo do sensacionalismo na imprensa*. 1995, p.15.

⁴⁹ GRANDINETTI, Luis Gustavo; CARVALHO, Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. 1999, p.25.

⁵⁰ GOMES, Luiz Manoel; OLIVEIRA, Ricardo Alves de. *A responsabilidade civil dos órgãos de imprensa e a teoria do risco criado*. Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.28, p.156-171, 2006, p. 164.

O Código de Ética dos Jornalistas brasileiros está em vigor desde 1987. Depois de aprovado pelo órgão interno da carreira de jornalista, o Conselho Nacional dos Jornalistas e segundo a Federação Nacional dos Jornalistas o documento fixa as normas a que deverá subordinar-se a atuação do profissional, nas suas relações com a comunidade, com as fontes de informação, e entre os próprios jornalistas. As punições previstas aos que exercitam a profissão de jornalista e infringem alguma regra do referido Código de Ética incluem desde advertência até expulsão deste profissional do respectivo sindicato.

O Código é bem claro em seu artigo quarto, que versa que o compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, deve pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação⁵¹.

Nas palavras de Delton Unglaub:

Sensacionalismo é, enfim, fazer apelo a reações mais baseadas na emoção do que na razão, trazendo sentimentos primários à tona, simplificando polêmicas em vez de fornecer elementos que permitam pensar, compreender, formar opinião. E, neste contexto, não interessa só aquilo que o veículo diz, mas também o modo como se diz. É claro que a mídia deve ser investigativa, denunciante de injustiças. Este é seu principal papel na sociedade, mas precisa ser exercido com responsabilidade, visando as consequências (sic) que erros de informação podem causar⁵².

De acordo com Ello Augusto Serafim Maciel de Oliveira e Glaucylayde Silva dos Santos, o sensacionalismo caracteriza-se por tornar sensacional e exagerado um fato que normalmente não teria esse enfoque, pode ser por meio de palavras ou por uso de imagens. Alguns fatos em particular possuem uma tendência a serem tratados deste modo, principalmente os trágicos⁵³.

Na opinião de Eugênio Bucci, se a imprensa não se submete à busca da verdade e do equilíbrio da notícia, o esforço do diálogo fica vazio, torna-se inútil⁵⁴. Ainda na opinião de Bucci:

⁵¹BRAGA, Nicolas. *O sensacionalismo e a credibilidade*. Disponível em <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed687_o_sensacionalismo_e_a_credibilidade> acesso em 22/08/2012.

⁵²UNGLAUB, Delton. *O que é sensacionalismo*. Disponível em <<http://www.canaldaimprensa.com.br/canalant/debate/tercedi%C3%A7%C3%A3o/debate6.htm>> acesso em 22/08/12.

⁵³OLIVEIRA, Ello Augusto Serafim Maciel; SANTOS, Glaucylayde Silva. *Revista Veja: uma análise do sensacionalismo na cobertura do caso Isabella Nardoni*. Revista Anagrama – Revista Interdisciplinar da Graduação Ano 2 - Edição 4 – Junho-Agosto de 2009.

⁵⁴BUCCI, Eugênio. *Sobre Ética e Imprensa*. 2004, p. 31.

Os desvios éticos da imprensa brasileira não se resumem, portanto, às falhas dos jornalistas – que, evidentemente, devem ser analisadas em público, para o bem da melhoria a qualidade de informação; eles se estendem às empresas e à sociedade. O problema ético é um problema estrutural e sistêmico.

Para Rui Barbosa⁵⁵, a imprensa é o principal órgão de um Estado, assim como o coração é para o corpo humano. Um país, cuja imprensa é degenerada ou mentirosa, é um país cego e doente. Ainda na opinião de Barbosa, muitos órgãos se vendem em troca de dinheiro público, em que o poder público tem como objetivo ganhar o silêncio ou críticas que favoreçam o Governo do país, tapando as críticas ruins e desfavoráveis ao Poder Público. O principal dever da imprensa sempre deve ser com a verdade, pois, antes de qualquer coisa, o papel do jornalista é informar a população de maneira clara e imparcial, até porque o primeiro compromisso dos veículos de comunicação é com o público.

2.2 A Censura

Censura é o instrumento usado pelo Estado ou pelo grupo que exerce o poder no Estado para controlar e impedir a liberdade de expressão e a veiculação de informações⁵⁶. A censura criminaliza certas ações de comunicação, ou até a tentativa de exercer essa comunicação, limitando a informação e o conhecimento.

No sentido moderno, a censura consiste em qualquer tentativa de suprimir ou impedir informações, opiniões e até formas de expressão. A censura não é mais tão visível, hoje, quanto na época da ditadura militar brasileira, por exemplo. Segundo Ignacio Ramonet, grandes esforços se fazem necessários para entender como a nova censura funciona, ela é invisível, não é nitidamente visível mas sabe-se que ela está lá agindo e ganhando forma⁵⁷.

A censura pode ser dividida em duas espécies: indireta e direta. A censura direta é, nas palavras de Evandro Tinti

⁵⁵ BARBOSA, Rui. *A imprensa e o dever da verdade*. São Paulo: EDUSP, 1990. p. 37

⁵⁶ RAMONET, Ignacio. *A Tirania da Comunicação*. 4. Ed. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 50.

⁵⁷ RAMONET, Ignacio. *A Tirania da Comunicação*. 2007, p. 50.

o último nível da busca desenfreada pelos conservadores de manter a desigualdade como está. É a censura realizada, geralmente, por governos não eleitos democraticamente que, para se manter no poder, vêem como saída apenas a utilização de força bruta quando não é mais possível a alienação das massas, ante a notoriedade das suas constantes faltas éticas e morais.⁵⁸

Por sua vez a censura indireta tem, de certo modo, as mesmas consequências da censura direta, pode ser identificada na “ideologia transmitida ao povo”⁵⁹, é a censura da capacidade de pensamento e reflexão, a qual é apoiada pelos governos de forma indireta, governos estes, que também têm interesses no resultado desta modalidade de censura, e participam de alguma forma para conseguir tal resultado, como no momento em que outorga concessão para as emissoras de televisão realizarem suas atividades para com a população, informando, educando e distraindo.

De acordo com Ciro Marcondes Filho, a censura só existe como um instrumento nos Estados autoritários. Nas outras sociedades mais democráticas, ela é incorporada pela própria sociedade, que chama para si a responsabilidade e a tarefa de regular e reprimir a difusão da informação. O autor ainda ressalta que “como censura é poder, em todas as formas de organização social ela se instala como um instrumento a mais de dominação social”⁶⁰. O controle da informação serviria, assim, basicamente, para controlar a opinião pública.

A liberdade de imprensa foi assegurada no Brasil em 28 de Agosto de 1821, por Dom Pedro I, mas em 06 de Setembro de 1972 o decreto assinado por ele foi censurado pelo Departamento da Polícia Federal, proibindo-o de ser publicado e utilizado, fazendo com que a censura se instaurasse de forma mais visível ainda no país e limite a liberdade de imprensa⁶¹.

⁵⁸TINTI, Evandro. *Imprensa e Censura*. Disponível em <<http://pontodevistacritico.blogspot.com.br/2011/10/imprensa-e-censura.html>> Acesso em 03/09/2012.

⁵⁹TINTI, Evandro. *Imprensa e Censura*. Disponível em <<http://pontodevistacritico.blogspot.com.br/2011/10/imprensa-e-censura.html>> Acesso em 03/09/2012.

⁶⁰MARCONDES, Ciro. *Quem manipula quem?*. Petrópolis: Vozes. 1992, p. 102.

⁶¹TINTI, Evandro. *Imprensa e Censura*. Disponível em <<http://pontodevistacritico.blogspot.com.br/2011/10/imprensa-e-censura.html>> Acesso em 03/09/2012.

O ápice da arbitrariedade teve lugar durante o período mais negro da política brasileira, quando, em dezembro de 1968, no governo Costa e Silva, foi baixado o Ato Institucional número 05 (AI-5) que se arrastou até o final do governo Emílio Garrastazu Médici. No governo Ernesto Geisel, até 1967, somente foram controlados alguns aspectos mais gritantes da censura; a partir de 1976, data em que se afirma o governo Geisel controlou a linha dura, houve uma clara diminuição de suas atividades sem que, não obstante, os seus instrumentos fossem eliminados: o ditador não abriu mão deste instrumento ditatorial. Foi somente no final de seu governo e início do governo João Batista de Oliveira Figueiredo que a liberdade de imprensa foi restaurada no Brasil⁶².

A constituição brasileira segue o exemplo de outras leis maiores democráticas contemporâneas e proíbe qualquer espécie de censura, positivado no seu artigo 220, parágrafo segundo ao explicitar que é vedada a censura de natureza política, ideológica e artística⁶³. Nas palavras de Edilson Farias, censura significa todo procedimento do Poder Público que visa impedir a livre movimentação de pensamentos e idéias que vão de encontro aos interesses do Poder Público, “os censores oficiais aniquilam qualquer manifestação diferente da ideologia do Estado”⁶⁴.

A censura, por outra classificação, pode ser Política, Judiciária e Legal. Censura política é a realizada pelos que detém o poder ditatorial e que impedem que as ideias libertárias e contrárias à sua ideologia sejam divulgadas, só autorizando a divulgação de fatos e ideias que se compatibilizem com o seu modo⁶⁵.

A censura judicial tem o objetivo de impedir, através do Poder Judiciário, a divulgação de notícias⁶⁶ que ameacem ou atinjam direitos individuais garantidos pela Constituição, como

⁶²ROBERTO, José. *A imprensa e a ditadura militar*. Disponível em <<http://abrindogavetas1.blogspot.com.br/2008/06/imprensa-e-ditadura-militar.html>> acesso em 15/09/2012.

⁶³BRASIL. *Constituição Federal*, 1988. Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

⁶⁴FARIAS, Edilson. *Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988*. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/2195/democracia-censura-e-liberdade-de-expressao-e-informacao-na-constitucao-federal-de-1988#ixzz26Yttt2pu>> acesso em 15/09/2012.

⁶⁵GÊNOVA, Jairo José. *A imprensa e a Censura*. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10448&revista_caderno=3> acesso em 15/09/2012.

⁶⁶ Por decisão da juíza Ana Cláudia Rodrigues de Faria Soares, da 6ª Vara Cível de Vitória, nos autos do processo nº 024.12.019654-8, o jornal eletrônico *Século Diário* foi obrigado a excluir cinco publicações – três reportagens e dois editoriais – do ar. Na decisão liminar, a juíza garante o direito à expressão da imprensa, mas faz “censura prévia” sobre futuras reportagens envolvendo o promotor de Justiça Marcelo Barbosa de Castro Zenkner, autor da ação. O despacho diz: Decisão proferida, impedir os réus de publicar qualquer matéria com referência ao nome do autor é sem dúvida retroagir a uma censura prévia, o que não se pode cogitar, dada a própria história de abusos praticados no passado. DEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela para determinar o seguinte: Que os réus retirem da página www.seculodiario.com.br todas as reportagens mencionadas nos autos desta ação, inclusive os comentários a elas relacionados; Quanto às futuras publicações, é assegurado aos réus o direito de expressão, contudo somente devem publicar matérias com referência ao autor desde que observadas as seguintes recomendações: a) Nas publicações relativas ao autor, primem pela objetividade das informações, abstenendo-se de incluir adjetivações pejorativas ou opiniões desfavoráveis que extrapolem os limites da crítica literária, artística ou científica; b) Limitem-se a narrar os fatos sem se pautar por comentários, boatos, acusações isoladas e desprovidas de idoneidade, sempre fazendo referência às fontes e; c) Procedam com imparcialidade e isenção na divulgação de notícias relacionadas ao autor, observando apenas o contexto fático, sem se pautar por tendências, ideologias ou intuito de

a honra, a imagem e a intimidade⁶⁷. Os que concordam com a censura judicial dizem que a Constituição Federal quando garantiu a liberdade de manifestação do pensamento⁶⁸ garantiu outros direitos à pessoa e estabeleceu o princípio da proteção judiciária, pelo qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”⁶⁹.

O princípio da proteção judiciária, bem como seus corolários, constitui garantia individual do cidadão, que tem o direito inalienável de exigir a atuação do Poder Judiciário para arrostar qualquer lesão ou ameaça a direito. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, perfeitamente cabível a medida cautelar, pois o emprego de outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Com isso, a Constituição autorizou o Poder Judiciário, sempre que provocado e estando presente a ameaça de lesão a direitos individuais, a intervir para impedir que a informação seja divulgada⁷⁰.

Em situação contrária, existem os que afirmam que a censura judicial é inconstitucional e para justificar tal ideia utilizam como argumento que a liberdade de manifestação⁷¹ “é das poucas disposições constitucionais que não delega a nenhuma autoridade ou organismo estatal o poder de censurar, sendo que a única exceção prevista pela Constituição é durante o Estado de Sítio”⁷².

Por sua vez, a censura legal é aquela presente no Ordenamento Jurídico. Apesar de a Lei Maior brasileira impedir a censura, ela pode ser vista na Lei número 9.504/97, que regula o sistema eleitoral nacional, no seu artigo 45, inciso III, que vem a proibir as emissoras de rádio e de televisão de veicularem opinião favorável ou contrária a candidatos, durante o

autopromoção ou promoção de terceiros em detrimento do autor. Tudo sob pena de multa diária para o caso de descumprimento desta decisão, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia de publicação mantida e pelas publicações futuras sem observância das orientações acima. Intimem-se os réus para cumprimento desta decisão, por OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO. Ato contínuo, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) (a) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC), SERVINDO ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO. Disponível em < <http://www.tjes.jus.br> >

⁶⁷GÊNOVA, Jairo José. *A imprensa e a Censura*. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10448&revista_caderno=3> acesso em 15/09/2012.

⁶⁸BRASIL. *Constituição federal 1988*. Art. 5º VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

⁶⁹BRASIL. *Constituição federal 1988*. Art 5º XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁷⁰GÊNOVA, Jairo José. *A imprensa e a Censura*. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10448&revista_caderno=3> acesso em 15/09/2012.

⁷¹BRASIL. *Constituição federal, 1988*. Art 5º IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

⁷²BRASIL. *Constituição federal, 1988*. Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: (...) III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; CARVALHO FILHO, Luís Francisco. *Censura e juízes, Justiça e Democracia*, n. 1, jan./jun, 1996, p. 115.

período pré-eleitoral⁷³. Desta forma passam a utilizar a censura como forma de impedir que a imprensa manipule a forma de pensar da população.

2.3 A influência da mídia no judiciário

Atualmente a imprensa e a mídia possuem grandes conexões com os interesses políticos e econômicos do mundo, e no Brasil não é diferente. Isso faz com que os meios de comunicação sejam “não apenas transmissores de mensagens, mas também fomentadores de crenças, culturas e valores destinados a sustentar os interesses econômicos e políticos que representam”⁷⁴.

A mídia tem como característica ser instantânea e simultânea, o que vem a influenciar os processos educativos e as vivências de um povo. Ela penetra com grande rapidez e em grande escala na população, fazendo com que as pessoas recebam muitas informações e de forma imediata. Além do mais, hoje, existe o jornalismo on-line, a televisão, a internet, filmes, vídeos, rádios e tantos outros meios que estão em todo lugar e em qualquer tempo, fazendo com que a mídia alcance praticamente toda a população.

Ocorre que, atualmente, a imprensa parece estar cada vez mais interessada nos assuntos judiciais do país, às vezes somente para informar sobre eles e outras vezes para “pressionar mediante uma opinião prematura sobre a solução final de um processo e inclusive para criticar as decisões provisórias ou definitivas dos juízes”⁷⁵.

Assim, através de verdadeiras campanhas midiáticas, a opinião pública começa a inclinar e logo a pronunciar de determinada maneira sobre o caso em julgamento e em muitos casos põem em xeque a imparcialidade dos juízes, sentindo motivados quando não pressionados, a resolver em tal sentido.⁷⁶

⁷³BRASIL, *Lei número 9504/1997*. Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: (...) III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

⁷⁴FANTAZZINI, Orlando. *O poder da mídia e os caminhos para a democratização dos meios de comunicação*. Disponível em <http://www.apropucsp.org.br/revista/r25_r08.htm> acesso em 15/09/2012.

⁷⁵JOBANE, Diogo. *Monografia – influencia da mídia no judiciário*. Disponível em <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAA3nYAL/monografia-influencia-midia-na-justica-penal>> acesso em 15/09/2012

⁷⁶JOBANE, Diogo. *Monografia – influencia da mídia no judiciário*. Disponível em <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAA3nYAL/monografia-influencia-midia-na-justica-penal>> acesso em 15/09/2012

A imprensa como um todo, de modo voluntário ou não, querendo ou não, sempre interfere na opinião e na decisão dos que recebem a notícia e a informação. Isso acontece porque é muito difícil evitar repassar uma informação sem transmitir qualquer ponto de vista.

É possível afirmar que o elemento persuasivo está colado ao discurso como a pele ao corpo. É muito difícil rastreamos organizações discursivas que escapem à persuasão; talvez a arte, algumas manifestações literárias, jogos verbais, ou um outro texto marcado pelo elemento lúdico⁷⁷.

A todo o momento, as pessoas se deparam com casos polêmicos em que fica evidente a influência da mídia sobre o Poder Judiciário. São incontáveis as situações que ganham interesse do público por ocuparem um lugar de destaque nos noticiários e que a imprensa, de diversas maneiras, mostra sua opinião e influencia, conseqüentemente, no andar dos acontecimentos. Exemplo notório é o caso do Mensalão. A opinião pública já é formada para condenar todos os envolvidos no caso, exaltando os votos do Ministro Relator Joaquim Barbosa e tendo reações negativas aos votos do Ministro Revisor Ricardo Levandowski.

Os crimes contra a vida têm atraído grande atenção da imprensa brasileira, induzindo muitas vezes o conselho de sentença (procedimento do júri) a julgar conforme as notícias que saem na imprensa e não conforme sua livre convicção.

Prates e Tavares dizem que alguns setores midiáticos publicam nomes de possíveis suspeitos e atribuem a eles o adjetivo de “acusados” ou até “réus” sem que estes estejam respondendo a processo ou sequer participando de alguma investigação⁷⁸. Assim, o cidadão se vê rotulado como “culpado” pelos meios de comunicação, sofre enorme exposição e compromete-se com a verdadeira investigação e compromete-se com o júri também. Há uma medida judicial que visa conter essa influência pública e midiática nos casos concretos e é chamada de desaforamento. O desaforamento no deslocamento da competência de uma comarca para outra, para que nesta seja realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri, nas hipóteses previstas no *caput* do artigo 427⁷⁹, do Código de Processo Penal brasileiro, que são: em caso de interesse da ordem pública ou havendo dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado.

⁷⁷ CITELLI, Adilson. *Linguagem e Persuasão* 16 ed. São Paulo: Ática, 2006. p. 42

⁷⁸ PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. *A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença*. Direito & Justiça, Porto Alegre, v.34, n.2, p.33-39, jul./dez. 2008, p.34.

⁷⁹ BRASIL. *Código de Processo Penal*. Artigo 427 Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Com o avanço da tecnologia, a mídia adquiriu ainda mais praticidade nos meios de comunicação, e assim cada vez mais exercem o seu poder e sua pressão sobre a sociedade que é facilmente influenciada pela mídia, e que muitas vezes a mídia vem sendo determinante em decisões judiciais principalmente nos julgamentos criminais e ao se observar como são noticiados os fatos pelos meios de comunicação, o temor aumenta ainda mais, pois o acusado já se torna condenado pela mídia e pela sociedade, antes mesmo, de ser julgado, muitas vezes até o juiz sobre influencia da mídia adquire uma convicção de que o acusado é culpado e muitas vezes esse juiz julga sobre a pressão da mídia⁸⁰.

O papel da mídia não é, e nunca foi, de julgar e sim, apenas, apresentar os fatos de maneira completa e verdadeira, sem o objetivo de punir o suspeito, mas sim de transmitir ao público a realidade dos fatos. Quando algum cidadão vai cumprir sua função de jurado ele já vem com a bagagem fornecida pela mídia sobre os fatos e, ainda na opinião de Prates e Tavares, pode estar com a opinião já feita pelo que ouviu e viu, sem ao menos ter tido conhecimento do outro lado da história, o chamado contraditório. Ao serem noticiados os crimes e atos judiciais, se faz necessário que a imprensa tenha um compromisso ético para não incidir em abuso e falsidade⁸¹.

Fica claro, assim, que a imprensa deve se distanciar do sensacionalismo e seguir com o dever da verdade. Uma notícia verdadeira e sem opiniões interiores seria o trabalho ideal da mídia. Um país democrático deveria banir a censura totalmente deixando que a própria população regulasse o que serve ou não, o que ofende ou não aos valores e o que importa ou não em uma informação.

A imprensa deveria deixar de exprimir suas opiniões quando se tratar de assuntos judiciais e não exercer a função investigativa acusando cidadãos da prática de alguma infração, deixando o julgamento do caso para o juiz. Essa opinião da mídia nos casos e processos judiciais acaba por influenciar a opinião pública e os magistrados, a rotulação de “criminoso” dada a alguém pode gerar um dano e este dano é passível de indenização.

No próximo capítulo, a responsabilidade civil em si será abordada conjuntamente com a responsabilidade civil da imprensa, nos casos em que ofende os princípios fundamentais, já referidos no primeiro capítulo deste trabalho.

⁸⁰ CÍCERO, Natali Carolini de Oliveira. *A influência da mídia sobre o juiz e a sociedade*. Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2367/1899>> acesso em 15/09/2012.

⁸¹ PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. *A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença*. 2008, p.35.

3 IMPRENSA, DANOS MORAIS E INDENIZAÇÕES

Antes, predominava a impunidade e a certeza de que nada aconteceria aos órgãos de imprensa que ofendessem um direito fundamental de alguém, “mesmo porque não havia uma cultura de reação e de proteção às vítimas, nem a atuação de mecanismos de crítica, fiscalização e controle, a exemplo dos observatórios e institutos de imprensa”⁸². Alguns fatores vêm contribuindo para a mudança. O primeiro deles é a ressonância encontrada na opinião pública brasileira por erros cometidos pela imprensa quando noticiou alguma notícia. Um segundo diz respeito à frequência com que os veículos de imprensa têm sido sentenciados a pagar multas pesadas em dinheiro, em função de danos morais praticados, ou seja, as vítimas estão aprendendo que as vias legais podem ser efetivas, embora, muitas vezes, sejam desproporcionais.

3.1 A teoria do risco criado

A responsabilidade civil é norteada pelo ato ilícito, dever de indenizar, dolo e culpa. Toda a atividade que acarretar um prejuízo gerará responsabilidade ou dever de indenizar, ou seja, há responsabilidade quando a pessoa precisar arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio que produziu um dano⁸³. O ato ilícito é a ação ou omissão exercida com negligência ou imprudência, que viola o direito ou causa dano a outrem, ainda que só moralmente conforme o disposto no artigo 186 do Código Civil.

O ato ilícito ocorre com ou sem dano, ou seja, não há necessariamente a incidência do dano para firmar um ato ilícito, por isso o artigo 186 deve ser lido conjuntamente com o artigo 927, caput do Código Civil que versa “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. O que se leva em conta na maioria dos casos de responsabilidade é a conduta do agente e o encadeamento de atos ou fatos ou um único ato que gere por si o dever de indenizar⁸⁴.

⁸²SILVA, Luiz Martins da. *Imprensa, danos morais e indenizações*. UFRGS. Disponível em < www.ufrgs.br/gtjornalismocompos/doc2000/martins_da_silva2000.doc > Acesso em 27 de Setembro de 2012.

⁸³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2011 p. 1-2

⁸⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 2011 p.5

Atualmente o que se leva em conta na hora de aferir a responsabilidade é a teoria do risco, ou seja, o potencial que uma ação tem de causar dano e, nas palavras de Venosa, a “atividade ou conduta do agente que resulta por si só na exposição a um perigo”⁸⁵. A teoria da responsabilidade objetiva demonstra o quanto o instituto da responsabilidade civil evoluiu, visto que antes, apenas eram indenizáveis as ações efetuadas com culpa. A objetividade aparece quando a indenização vem sem a comprovação do dolo ou culpa, não importando a conduta do agente, apenas o dano causado; causando o dano deve indenizar. O código civil brasileiro trata desta objetividade no seu artigo 2.050 “Quem ocasiona dano a outros no desenvolvimento de uma atividade perigosa, por sua natureza ou pela natureza dos meios adotados, deve o ressarcimento de não provar haver dotado todas as medidas idôneas para evitar o dano”.

A responsabilidade civil subjetiva é aquela que tem por base a culpa do agente, que deve ser comprovada para que surja o dever de indenizar. Não são indenizáveis os danos ocorridos sem a culpa, ou seja, não basta apenas o dano, deve incidir a culpa. A responsabilidade é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito.

O ato ilícito é o ponto central da responsabilidade subjetiva, como versa Venosa “o dever de indenizar vai repousar justamente no exame de transgressão ao dever de conduta que constitui o ato ilícito”⁸⁶. Na responsabilidade objetiva, o ato ilícito não é fortemente analisado, visto que a culpa é suprimida. A culpa pode ser explicada pela inobservância de um dever que o agente deveria saber e cumprir, já o dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser moral ou material, coletivo ou individual. Somente há indenização, de regra, se o ato ilícito ocasionar dano, logo, se o ato for ilícito, mas não acarretar dano algum, este não será indenizado.

O atual Código Civil brasileiro, em seus artigos 186 e 927, caput, conservou a regra geral da responsabilidade civil subjetiva, fundada na teoria da culpa. Mas, o parágrafo único do artigo 927 inova no sentido de acolher a teoria do risco criado, ou seja, a obrigação de indenizar ainda que a conduta não seja culposa.

De acordo com o referido dispositivo, “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade

⁸⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 2011, p.10

⁸⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 2011, p.25

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem”⁸⁷.

Neste sentido a responsabilidade incide nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem. É necessário, portanto, que estejam presentes os demais requisitos, quais sejam, a ação, nexos de causalidade e dano.

Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, assim, então, resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa⁸⁸.

A teoria do risco criado, em si, diz que se alguém exerce uma atividade qualquer, responde pelos eventuais danos que esta atividade venha a gerar, não importando se o dano provier de negligência, imprudência ou a um erro de conduta. Abstraindo a ideia de culpa, mas voltando atenção apenas ao fato danoso, irá responder civilmente aquele que, por sua atividade ou profissão, expor alguém ao risco de sofrer um dano⁸⁹. Para esta teoria não se cogita do fato de ser do dano correlativo de um proveito ou vantagem para o agente, não se subordina o dever de reparar ao pressuposto da vantagem. O que importa é a atividade em si, independentemente o resultado ser bom ou ruim para o agente⁹⁰.

São as atividades que, na visão de Celso Roberto Gonçalves, “seja pela natureza (fabricação de explosivos e de produtos químicos, produção de energia nuclear, etc.), seja pelos meios empregados (substâncias, máquinas, aparelhos e instrumentos perigosos, transportes, etc.)”⁹¹, e que demandam um cuidado especial, não se cogita a subjetividade do agente para a responsabilização por danos ocorridos.

Mesmo antes da vigência do novo Código Civil brasileiro, a jurisprudência já vinha afirmando a teoria do risco criado:

⁸⁷ BRASIL. *Código Civil*. Artigo 927, parágrafo único.

⁸⁸ CAVALIERI, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6 ed. São Paulo: Malheiros. 2005, p. 155.

⁸⁹ CAVALIERI, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2005, p. 157.

⁹⁰ MÁRIO, Caio. *Responsabilidade Civil*, 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 268

⁹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 9 ed. São Paulo: Saraiva 2005. p. 254.

É responsável aquele que causa dano a terceiro no exercício de atividade perigosa, sem culpa da vítima. Ultimamente vem conquistando espaço o princípio que se assenta na teoria do risco, ou do exercício de atividade perigosa, daí há de se entender que aquele que desenvolve tal atividade responderá pelo dano causado. A atividade de transporte de valores cria um risco para terceiros. "Neste quadro", conforme o acórdão estadual, "não parece razoável mandar a família do pedestre atropelado reclamar, dos autores não identificados do latrocínio, a indenização devida, quando a vítima foi morta pelo veículo da ré, que explora atividade sabidamente perigosa, com o fim de lucro". Inexistência de caso fortuito ou força maior⁹².

Arnaldo Rizzardo diz que não importa se o agente adotou todas as medidas possíveis para evitar o dano, ele arca com as consequências de qualquer maneira, salvo se o referido dano ocorrer por culpa inexcusável da vítima, pois, assim, desaparecerá a relação de causa e efeito entre o ato do agente e o dano causado por ele⁹³.

3.2 A inexistência de lei específica da imprensa

Independente de ter lei específica ou não para os meios de comunicação no Brasil, a nossa Constituição atribui limites à liberdade pública e individual. O artigo 5º e seus incisos salientam bem essa ideia de limites. A interferência do Estado através do Poder Judiciário e Legislativo no domínio da informação, com o objetivo determinado de proteger o interesse coletivo, sem ferir o direito do cidadão, não é excluída.

O verdadeiro sentido de função social da imprensa envolve a defesa da vida privada dos indivíduos, ou seja, seu direito à privacidade; o direito das pessoas acusadas em quaisquer meios de informação de responderem a tais acusações, bem como garantir a defesa da sociedade, segundo os princípios gerais de moral, mas, ao mesmo tempo, assegurando ao jornalista o direito de livre acesso às fontes de informação, e a escala completa de uma verdadeira liberdade limitada apenas contra os abusos de seu exercício⁹⁴.

As constituições pelo mundo, sempre são muito claras quanto à liberdade de informação, mesmo que exista uma lei específica para este ramo.

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 185.659/SP* Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, DF, 26 de junho de 2000. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 29 de setembro de 2012.

⁹³ RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011 p. 34.

⁹⁴ NOBRE, Freitas. *Imprensa e Liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação*. São Paulo: Summus. 1988, p. 38.

O Supremo Tribunal Federal derrubou a Lei de Imprensa, como já falado anteriormente, uma das últimas legislações do tempo da ditadura que continuavam em vigor. Os ministros decidiram que a lei era incompatível com a democracia e com a atual Constituição Federal, sendo assim considerada inconstitucional. No seu voto, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha afirmou que o ponto de partida e ponto de chegada da Lei de Imprensa é “garrotar” a liberdade de expressão. Ela acrescentou ainda que o direito tem “mecanismos para cortar e repudiar todos os abusos que eventualmente ocorram em nome da liberdade de imprensa”⁹⁵.

Na falta de lei específica sobre a imprensa e os meios de comunicação, os magistrados utilizam a legislação civil e a própria Constituição Federal brasileira para julgar casos de supostos abusos da liberdade de informação.

Para alguns deve haver uma nova lei da imprensa, pois entendem que o direito comum não tem capacidade de reger a matéria com a eficácia, em razão de carecer de dispositivos adequados à regulação de certos preceitos disciplinados pela antiga lei. “Exemplo sempre citado é o pedido de resposta (artigo 29 e seguintes da lei 5.250/67), o qual, muito embora esteja previsto, expressamente, na Constituição (artigo 5º, inciso V, Constituição Federal), não encontra, no ordenamento, regras adjetivas a disciplinar o seu procedimento”⁹⁶. Outros receiam que nas possíveis reparações por dano, a regulação e julgamento da matéria baseada pelo Código Civil possam conduzir à interpretação de que os casos específicos passem a ser compreendidos dentro do contexto da responsabilidade objetiva e embasados na Teoria do Risco Criado.

No terreno penal, temem que a legislação comum seja insuficiente para encampar as especificidades que caracterizam os delitos, fato que, de per si, justificaria a edição de norma especial. Citam, entre outros pontos, o artigo 27 e incisos da antiga lei de imprensa, que afastava, do âmbito das manifestações abusivas, as críticas jornalísticas realizadas em função do interesse público, entre outras razões de não abuso, taxativamente nele relacionadas. Por conseguinte, a desconstituição de tal previsão seria prejudicial⁹⁷.

⁹⁵ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402>> acesso em 30/09/2012

⁹⁶ SANTOS, Lourival. *A lei de imprensa no STF*. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI100093,101048-A+lei+de+imprensa+no+STF>> acesso em 30/09/2012.

⁹⁷ SANTOS, Lourival. *A lei de imprensa no STF*. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI100093,101048-A+lei+de+imprensa+no+STF>> acesso em 30/09/2012.

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal aprovou no dia 14 de Março do ano de 2012 o projeto de lei que regulamenta o direito de resposta para pessoas e entidades que se considerarem ofendidas pelo conteúdo de reportagens jornalísticas veiculadas pela imprensa. A principal inovação do texto é a estipulação de um prazo para que a Justiça decida se o ofendido tem direito à resposta com idêntico tamanho e destaque da reportagem questionada.

O projeto aprovado determina que o ofendido por uma publicação tenha 60 dias para pedir ao órgão de imprensa que publique seu direito de resposta. O veículo de comunicação, por sua vez, tem sete dias para responder diretamente a quem questiona, esclarecendo suas informações publicadas. Se as explicações não forem consideradas satisfatórias, o ofendido poderá ir à Justiça, que terá 30 dias para decidir se cabe a publicação da resposta. A exceção para esse prazo é na hipótese de o processo ser convertido em pedido de reparação de perdas e danos⁹⁸.

Esse projeto vem a preencher uma lacuna que existia no Ordenamento Jurídico. Trazendo do Direito de Resposta como forma de resolver o conflito gerado entre imprensa e pessoa física ou jurídica afim de não entrar na via judicial, deixando esta via como último caso.

3.3 A responsabilidade civil da Imprensa

O artigo 12, caput, da antiga Lei de Imprensa versava que “aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos as penas desta lei e responderão pelos prejuízos que causarem”.

Esta antiga lei ainda dizia que ilícita e danosa é a notícia publicada longe da realidade, a notícia distorcida, ou segundo Alessandra de Azevedo Domingues, é a notícia que mesmo real diz respeito à vida privada de alguém e que não foi divulgada por força do interesse público⁹⁹, o que ofenderia a honra do indivíduo. Faz-se necessário distinguir a honra objetiva

⁹⁸MINAS GERAIS. Senado aprova lei que regulamenta direito de resposta na mídia. Disponível em <http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2012/03/14/interna_politica,283432/senado-aprova-lei-que-regulamenta-direito-de-resposta-na-midia.shtml> acesso em 30/09/2012

⁹⁹ DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. *Responsabilidade Civil e Direitos de Liberdade*. ABDI: Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações. Disponível em < <http://www.abdi.org.br.br/website/artigos.asp?id=267> > Acesso em 25 de Setembro de 2012.

da honra subjetiva: objetiva seria a exteriorização dos atributos pessoais¹⁰⁰, mediante reconhecimento social e a subjetiva seria o que o indivíduo pensa de si, o sentimento estimado da pessoa por si¹⁰¹.

As pessoas públicas, no momento em que os seus assuntos privados têm maior relevância no âmbito público, como por exemplo, no exercício de suas funções públicas, tem sua intimidade “violada” pelo bem da sociedade em geral. Por outro lado, as informações que são protegidas por causa do direito à intimidade e à vida privada, também cedem quando é preciso apurar algo na esfera penal, como um crime por exemplo. Das leis ordinárias que cuidam das várias modalidades de informação, três delas preconizam, expressamente, segundo Grandinetti e Carvalho, o dever de indenizar os danos morais e matérias que são desenvolvidos pela informação ilícita, abusiva e errônea¹⁰².

Pode ser responsabilizado por culpa todo aquele que, sem intenção, assume um risco de ocasionar dano, sem ter a consciência do resultado. Para que haja o dever de indenização, é indispensável o nexo de causalidade entre o fato e a consequência (dano). No dolo, o agente deseja o dano.

Alguns fatores vêm contribuindo para uma mudança da cultura da imprensa no Brasil. O primeiro é a repugnância do povo para com os erros crassos das notícias da imprensa e o segundo é a frequência com que os veículos de informação são sentenciados à pagar altas multas em função de danos morais. A antiga Lei de Imprensa versava o valor para as indenizações em 2 a 20 salários mínimos (conforme artigo 51 e 52), assim como uma detenção de até dezoito meses, para quem vinculasse uma notícia erroneamente e causasse grande dano a outrem.

O Superior Tribunal de Justiça editou uma súmula de número 281¹⁰³ que referia que a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. Luiz Martins da Silva escreve em seu artigo que a condenação da imprensa pelo dano moral não

¹⁰⁰ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Civil e processual civil. Ofensa a honra. Matéria veiculada em jornal. Ilegitimidade passiva do jornalista. O jornalista responsável pela veiculação de notícia em jornal de que decorreu a ação ordinária para reparação de dano moral, cumulada com perdas e danos, promovida pelo que se julga ofendido em sua honra, não tem legitimidade para figurar no seu polo passivo, pois a jurisprudência desta corte consolidou-se no sentido de que a ação civil em casos tais deve sempre ser promovida contra a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação. Ressalva do entendimento do relator. Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido. REsp. 141638/RJ, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha julgado em 25/11/1997 Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 12/09/2012

¹⁰¹ MIRAGEM, Bruno. *Liberdade de imprensa e proteção da personalidade no direito brasileiro: Perspectiva atual e visão do futuro.*, P. 49

¹⁰² GRADINETTI, Luis Gustavo; CARVALHO, Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. 1999. P. 161.

¹⁰³ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Súmula 281 de 28/04/2004 Indenização por Dano Moral - Tarifação da Lei de Imprensa: A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

deve trazer uma incrível riqueza para o indenizado e nem levar à falência o indenizador, a indenização não pode ser superior às condições da empresa ou ao que esta lucrou com a informação¹⁰⁴.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a imprensa deve indenizar sempre que a notícia possuir um caráter de importância pública. Se o veículo de comunicação veicular imagem que não condiga com o interesse público e acarretar um dano à honra, personalidade, imagem e demais Direitos Fundamentais, deve indenizar¹⁰⁵.

Em Maio do ano de 2009 o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o veículo de comunicação não tem o dever de indenizar quando a notícia veiculada for verdadeira e de interesse público, ainda que acarrete dano a alguém. O jornalista que se apoia em fontes fidedignas exime-se assim de qualquer culpa¹⁰⁶.

¹⁰⁴ SILVA, Luiz Martins da. *Imprensa, danos morais e indenizações*. UFRGS. Disponível em < www.ufrgs.br/gtjornalismocompos/doc2000/martins_da_silva2000.doc > Acesso em 27 de Setembro de 2012.

¹⁰⁵ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA COM NOTÍCIA DE FATO NÃO VERDADEIRO. 1. A publicação de fotografia, sem autorização, por coluna social veiculando notícia não verdadeira, causa grande desconforto e constrangimento, constituindo ofensa à imagem da pessoa e, consequentemente, impondo o dever de indenizar (dano moral). 2. Recurso especial conhecido e provido. Resp. 1053534/RN. Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 23/09/2008. Disponível em <http://www.stj.jus.br>

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPRENSA - veiculação de informação inverídica - Negligência do querelado ao publicar matéria de interesse Público sem necessária verificação da veracidade do fato - Responsabilidade da ré pelo ato ilícito caracterizada - Indenização devida - Valor a título de danos morais excessivo - Juros a partir do evento danoso - Súmula 54 do STJ - Atualização monetária a partir da fixação da indenização - Sentença parcialmente reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Resp. 1193782/SP. Relator Ministro Sidinei Beneti, julgado em 19/08/2010. Disponível em <http://www.stj.jus.br>

¹⁰⁶ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. DIREITO CIVIL. IMPRENSA TELEVISIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A FALSIDADE DA NOTÍCIA OU INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CULPA. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS. A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos arts. 29, 32, § 1º, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF nº 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88. A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial. A reportagem da recorrente indicou o recorrido como suspeito de integrar organização criminosa. Para sustentar tal afirmação, trouxe ao ar elementos importantes, como o depoimento de fontes fidedignas, a saber: (i) a prova testemunhal de quem foi à autoridade policial formalizar notícia crime; (ii) a opinião de um Procurador da República. O repórter fez-se passar por agente interessado nos benefícios da atividade ilícita, obtendo gravações que efetivamente demonstravam a existência de engenho fraudatório. Houve busca e apreensão em empresa do recorrido e daí infere-se que, aos olhos da autoridade judicial que determinou tal medida, havia fumaça do bom direito a justificá-la. Ademais, a reportagem procurou ouvir o recorrido, levando ao ar a palavra de seu advogado. Não se tratava, portanto, de um mexerico, fofoca ou boato que, negligentemente, se divulgava em cadeia nacional. A suspeita que recaía sobre o recorrido, por mais dolorosa que lhe seja, de fato, existia e era, à época, fidedigna. Se hoje já não pesam sobre o recorrido essas suspeitas, isso não faz com que o passado se altere. Pensar de modo contrário seria impor indenização a todo veículo de imprensa que divulgue investigação ou ação penal que, ao final, se mostre improcedente. Recurso especial

A solução do conflito entre direitos fundamentais perpassa a aplicação do princípio da proporcionalidade e de suas elementares necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

O princípio da proporcionalidade tem por conteúdo os subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Entendido como parâmetro a balizar a conduta do legislador quando estejam em causa limitações a direitos fundamentais, a adequação traduz a exigência de que os meios adotados sejam apropriados à consecução dos objetivos pretendidos; o pressuposto da necessidade é que a medida restritiva seja indispensável à conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz, mas menos gravosa; pela proporcionalidade em sentido estrito, pondera-se a carga de restrição em função dos resultados, de maneira a garantir-se uma equânime distribuição de ônus¹⁰⁷.

Caberá ao Poder Judiciário sempre decidir como e em que situações do caso concreto a imprensa deverá indenizar por eventuais danos e violações aos Direitos Fundamentais inerentes aos indivíduos. Os juízes deverão fazer um balanço de princípios levando em conta a Liberdade de Imprensa e a Dignidade da Pessoa Humana a fim de chegar a uma decisão justa e equivalente à situação fática que se apresenta à eles, o chamado juízo de Proporcionalidade apresentado por Robert Alexy.

provido. REsp. 984803/ES, Relator Ministra Nancy Andriahi, julgado em 26/05/2009. Disponível em <http://www.stj.jus.br> Acesso em 10/10/2012

¹⁰⁷ BARROS, Suzane de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*, 3ª ed. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2003, p. 214.

CONCLUSÃO

O direito de informar e a liberdade de imprensa não são absolutos, assim como nenhum outro direito no Ordenamento Jurídico brasileiro é. As liberdades de expressão e de imprensa perdem seu espaço quando a mídia avança o limite imposto pela Constituição Federal e geram lesão à imagem, intimidade, honra ou à privacidade em si de algum indivíduo. Os meios de comunicação não podem, sob o pretexto de exercitar o direito à informação, colocar em risco ou atingir outros bens igualmente tutelados pela Lei Maior.

Surge a partir dessa situação uma colisão de direitos fundamentais, uma vez que o direito à liberdade de expressão e de informação afronta-se diretamente com a intimidade dos indivíduos. A divulgação de dados pessoais e informações, por parte da imprensa, que interferem diretamente na vida íntima das pessoas e até mesmo a veiculação de vídeos não autorizados são situações que se tornam cada vez mais comuns, o que acarretam em danos à privacidade das pessoas. Por causa destes danos, cada vez cresce mais a demanda de ações contra a imprensa, com pedidos de indenizações por violação à privacidade.

Um grande problema é que os órgãos de comunicação, atualmente, tem grande poder no país. É impressionante a capacidade de manipulação que eles exercem na população. Um país democrático deve evitar a censura e deixar que a sua própria população julgue o que é e o que não é correto em uma notícia e o que interessa ou não para o conhecimento público. Como o Brasil ainda está distante de ter em sua população uma organização sobre o que serve ou não para o conhecimento, parece correta a chamada censura judicial, que ocorre quando demonstrado o dano ou perigo de dano concreto a bens e direitos protegidos pela Constituição Federal e quando não há interesse público na divulgação dos fatos e da notícia.

A imprensa não pode ser sensacionalista e deve sempre obedecer ao Dever da Verdade, divulgando apenas fatos verídicos, visto que o sensacionalismo não é imparcial e tem grande capacidade de manipular e criar direções de pensamentos nos espectadores da notícia. A mídia não pode julgar, ela apenas pode transmitir os fatos de maneira completa, verdadeira e imparcial, sem manipular a opinião pública. Uma notícia verdadeira e sem opiniões interiores seria o trabalho ideal dos órgãos de comunicação. A imprensa deve deixar de exprimir suas opiniões quando se tratar de assuntos judiciais e não exercer a função investigativa acusando cidadãos da prática de alguma infração, deixando o julgamento do caso para o juiz. Essa opinião da mídia nos casos e processos judiciais acaba por influenciar a

opinião pública e os magistrados, a rotulação de “criminoso” dada a alguém pode gerar um dano e este dano é passível de indenização.

A falta de lei específica para regular a imprensa gera alguns problemas, os juízes devem partir para os livros normativos que restam, como o Código Civil e Leis esparsas, o que não é suficiente para decidir corretamente os problemas de Responsabilidade Civil entre imprensa e pessoa física ou jurídica. É necessário que o Brasil tenha uma lei específica que normatize a imprensa corretamente e seja feita observando a realidade da imprensa no país. O avanço com o projeto de lei 3.779 e 3.232 é expressivo, mas ainda resta uma boa parte do caminho a ser percorrido.

A teoria do risco criado diz que se a simples atividade do autor for perigosa, gerará o dever de indenizar. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outra pessoa. A imprensa não está ligada à teoria do risco criado. Não é pela simples periculosidade e possibilidade de gerar um dano à alguém que a imprensa irá indenizar, ela irá indenizar quando ultrapassar os limites entre o direito de informação e a intimidade.

A jurisprudência, encontrada enquanto este trabalho era realizado, é predominantemente favorável no sentido de que a imprensa deve indenizar apenas quando ultrapassar os limites de sua liberdade. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Liberdade de Imprensa e o Direito à Informação são muito importantes e por isso só devem ser contidos quando a notícia e a informação em si não forem munidas de interesse público. Ao veicular uma notícia que não tem um interesse público expressivo, a imprensa incorre na violação a um dos Direitos Fundamentais da pessoa, seja à Honra, Intimidade ou a própria Privacidade que engloba os direitos da vida privada do ser humano.

Para resolver o conflito entre imprensa e vida privada, o correto é que o juiz deve partir para a ponderação, como fala a teoria de Robert Alexy, e decidir qual princípio valerá e qual não valerá no caso concreto. Quando dois princípios estão em colisão, um deles deve dar espaço ao outro, nunca significando que um deles será declarado inválido ou inexistente para o Ordenamento Jurídico. Vai depender da situação fática com a qual o juiz vai se encontrar, ele irá decidir se no caso em vista prevalecerá os Direitos Fundamentais inerentes à pessoa ou os Direitos coletivos, liberdade de expressão e Direito à informação.

A carta magna assegura a liberdade de informação, mas impõe limitações, como, por exemplo, a observância do direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, salientando-se que liberdade de imprensa deve conciliar-se com a responsabilidade da imprensa, de maneira que, preservando-se a honra alheia contra lesões à imagem, ao bom nome e a dignidade da pessoa, eis que tais valores personalíssimos são constitucionalmente protegidos e demandam respeito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *A teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Costa. São Paulo: Malheiros. 2011.

AMARAL, Luciana Maria de Oliveira. *Liberdades públicas: conceito, proteção e limites dentro da perspectiva do constitucionalismo aplicada ao brasil*. Disponível em <<http://jornal.jurid.com.br/materias/noticias/liberdades-publicas-conceito-protecao-limites-dentro-perspectiva-constitucionalismo-aplicada-no-brasil>> Acesso em 22/06/2012.

AMARANTE, Aparecida. *Responsabilidade civil por dano à honra*. Belo Horizonte. 1998.

ANDRADE, Allan Diego Mendes Melo de. *O direito à intimidade e à vida privada em face das novas tecnologias da informação*. Disponível em <http://www.faete.edu.br/revista/ODIREITOAINTIMIDADE_E_%20A_VIDA_PRIVADA_EM_FACEDASNOVASTECNOLOGIASDAINFORMACAO-Allan%20Diego.pdf> Acesso em 23/06/2012.

ANGRIMANI, Danilo. *Espreme que sai sangue: um estudo do sensacionalismo na imprensa*. São Paulo: Summus, 1995.

BARBOSA, Rui. *A imprensa e o dever da verdade*. São Paulo: EDUSP, 1990.

BARROS, Suzane de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*, 3ª ed. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2003.

BOBBIO, Norberto. Tradução de Luis Guerreiro Pinto Caçais. *Dicionário de política*. 12.ed. Brasília, DF: UnB, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2009

BOREKI, Vinícius. *A mídia influencia as decisões da Justiça?* Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1177579&tit=A-midia-influencia-as-decisoes-da-Justica>> acesso em 15/09/12

BRAGA, Nicolas. *O sensacionalismo e a credibilidade.* Disponível em <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed687_o_sensacionalismo_e_a_credibilidade> acesso em 22/08/2012.

BRASIL, *Código Civil 2002.* Disponível em WWW.planalto.gov.br.

BRASIL, *Constituição Federal 1988.* Disponível em WWW.planalto.gov.br.

BRASIL, *Lei número 9504/1997.* Disponível em WWW.planalto.gov.br

BRASIL. *Código de Processo Penal.* Disponível em WWW.planalto.gov.br

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça.* Súmula 281 de 28/04/2004 disponível em WWW.planalto.gov.br

BUCCI, Eugenio. *A imprensa e o dever da liberdade.* Editora: Contexto. 2009.

BUCCI, Eugênio. *Sobre Ética e Imprensa.* 2004.

CAVALIERI, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil.* 6 ed. São Paulo: Malheiros. 2005.

CHAVES, Luís Cláudio da Silva. *O direito de informar e ser informado.* Disponível em <http://www.defensoria.rr.gov.br/index.php?option=com_k2&view=item&id=353:o-direito-de-informar-e-ser-informado*&Itemid=244> acesso em 03/07/2012.

CÍCERO, Natali Carolini de Oliveira. *A influência da mídia sobre o juiz e a sociedade.* Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2367/1899>> acesso em 15/09/2012.

CITELLI, Adilson. *Linguagem e Persuasão* 16 ed. São Paulo: Ática, 2006.

Direito a imagem: um direito essencial à pessoa. Disponível em <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101305> Acesso em 23/06/2012.

Direitos da personalidade: direito à honra. Disponível em <<http://www.presenteparahomem.com.br/direitos-da-personalidade-o-direito-a-honra/#ixzz1xPkzYyCY>> Acesso em 22/06/2012

DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. *Responsabilidade Civil e Direitos de Liberdade*. ABDI: Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações. Disponível em <<http://www.abdi.org.br.br/website/artigos.asp?id=267> > Acesso em 25 de Setembro de 2012.

DONNINNI, Oduvaldo; DONNINNI, Rogério Ferraz. *Imprensa Livre, Dano Moral, Dano à Imagem*. Editora Método, 2002.

FANTAZZINI, Orlando. *O poder da mídia e os caminhos para a democratização dos meios de comunicação*. Disponível em <http://www.apropucsp.org.br/revista/r25_r08.htm> acesso em 15/09/2012.

FARIAS, Edmilson. *Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988*. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/2195/democracia-censura-e-liberdade-de-expressao-e-informacao-na-constituicao-federal-de-1988#ixzz26Yttt2pu>> acesso em 15/09/2012.

FRANCO, Carlos Alberto Di. *Jornalismo, ética e qualidade*. Petrópolis: Vozes 1996.

GÊNOVA, Jairo José. *A imprensa e a Censura*. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10448&revista_caderno=3> acesso em 15/09/2012.

GOMES, Luiz Manoel; OLIVEIRA, Ricardo Alves de. *A responsabilidade civil dos órgãos de imprensa e a teoria do risco criado*. Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.28, p.156-171, 2006, p. 164.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 9 ed. São Paulo: Saraiva 2005.

GRADINETTI, Luis Gustavo; CARVALHO, Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. 1999.

JOBANE, Diogo. *Monografia – influencia da mídia no judiciário*. Disponível em <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAA3nYAL/monografia-influencia-midia-na-justica-penal>> acesso em 15/09/2012

MARCONDES, Ciro. *Quem manipula quem?*. Petrópolis: Vozes. 1992.

MÁRIO, Caio. *Responsabilidade Civil*, 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992.

MIRAGEM, Bruno. *Liberdade de imprensa e proteção da personalidade no direito brasileiro: Perspectiva atual e visão do futuro*. Revista trimestral de direito civil. Rio de Janeiro: Padma, v. 40, P. 49

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. Editora: Atlas. 2011

NOBRE, Freitas. *Imprensa e Liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação*. São Paulo: Summus. 1988.

OLIVEIRA, Ello Augusto Serafim Maciel; SANTOS, Glaucylayde Silva. *Revista Veja: uma análise do sensacionalismo na cobertura do caso Isabella Nardoni*. Revista Anagrama – Revista Interdisciplinar da Graduação Ano 2 - Edição 4 – Junho-Agosto de 2009.

PEREIRA, Maurício Gonçalves. *Direito à honra e a (in)justiça do valor das indenizações por danos morais*. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3505.pdf>> Acesso em 01/07/2012.

PONTES, Danilo. *A influência da mídia na sociedade*. Disponível em < <http://despierta-brasil.blogspot.com.br/2010/06/influencia-da-midia-na-sociedade.html> > acesso em 15/09/12

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. *A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença*. Direito & Justiça, Porto Alegre, v.34, n.2, p.33-39, jul./dez. 2008.

RAMONET, Ignacio. *A Tirania da Comunicação*. 4. Ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

RAMOS, Cristina de Mello. *O direito fundamental à intimidade e à vida privada*. Disponível em <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/viewFile/195/194>> acesso em 23/06/2012.

RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

ROBERTO, José. *A imprensa e a ditadura militar*. Disponível em <<http://abrindogavetas1.blogspot.com.br/2008/06/imprensa-e-ditadura-militar.html>> acesso em 15/09/2012.

ROMA, *Convenção Européia dos Direitos do Homem*. 1950.

SÁ, Wellington Amaral de Almeida; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *O direito de informação x o direito de intimidade*. Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1750/1669>> acesso em 23/06/2012.

SANTOS, Lourival. *A lei de imprensa no STF*. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI100093,101048-A+lei+de+imprensa+no+STF>> acesso em 30/09/2012.

SERGIO, *Liberdade de expressão*. Disponível em <<http://xibe.radiolivre.org/freexpression>> acesso em 02/07/12

SILVA, Luiz Martins da. *Imprensa, danos morais e indenizações*. UFRGS. Disponível em <www.ufrgs.br/gtjornalismocompos/doc2000/martins_da_silva2000.doc> Acesso em 27 de Setembro de 2012.

TINTI, Evandro. *Imprensa e Censura*. Disponível em <<http://pontodevistacritico.blogspot.com.br/2011/10/imprensa-e-censura.html>> Acesso em 03/09/2012.

UNGLAUB, Delton. *O que é sensacionalismo*. Disponível em <<http://www.canaldaimprensa.com.br/canalant/debate/tercedi%C3%A7%C3%A3o/debate6.htm>> acesso em 22/08/12.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.